

**Resolução da Presidenta da
Corte Interamericana de Direitos Humanos
de 20 de Novembro de 2008
Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil**

VISTO:

1. O escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”) em 24 de dezembro de 2007, através do qual ofereceram duas testemunhas e um perito.
2. O escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”) apresentado pelos representantes das supostas vítimas (doravante denominados “representantes”) em 11 de abril de 2008, através do qual ofereceram três testemunhas e um perito.
3. O escrito de interposição de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada “contestação à demanda”) apresentado pela República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”) em 11 de julho de 2008, mediante o qual ofereceu três testemunhos e uma perícia. Entre outras, o Estado interpôs uma exceção preliminar com o objetivo de que o escrito de petições e argumentos dos representantes não fosse admitido por intempestividade. Finalmente, o Brasil solicitou uma “audiência especial para o exame das exceções preliminares, nos termos do artigo [37.5] do Regulamento da Corte”.
4. A comunicação de 23 de julho de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte Interamericana, seguindo instruções da Presidenta do Tribunal (doravante denominada “Presidenta”), solicitou ao Estado, dentre outras informações, a remessa do currículo da pessoa oferecida na qualidade de perito, o qual não havia sido juntado ao escrito de contestação à demanda. O Estado apresentou o documento solicitado em 1º de agosto de 2008.
5. Os escritos de 24 e 27 de agosto de 2008, mediante os quais a Comissão Interamericana e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações escritas sobre as exceções preliminares opostas pelo Estado (*supra* Visto 3).
6. A comunicação transmitida às partes em 09 de setembro de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidenta, solicitou à Comissão

Interamericana, aos representantes e ao Estado que remetessem, o mais tardar em 16 de setembro de 2008, suas listas definitivas de testemunhas e peritos. Ademais, por razões de economia processual, solicitou-se às partes que indicassem quais das testemunhas e dos peritos oferecidos poderiam prestar sua declaração ou parecer ante notário público (*affidavit*), de acordo com o artigo 47.3 do Regulamento da Corte.

7. A comunicação de 16 de setembro de 2008, mediante a qual a Comissão Interamericana apresentou sua lista definitiva de testemunhas e peritos. A Comissão informou que considerava necessário que um dos testemunhos e o ditame pericial originalmente propostos fossem ouvidos em audiência pública, enquanto que a outra testemunha indicada na demanda poderia prestar sua declaração perante notário público (*affidavit*).

8. A comunicação de 16 de setembro de 2008, mediante a qual os representantes apresentaram sua lista definitiva de testemunhas e peritos. Os representantes solicitaram a substituição das três testemunhas originalmente propostas por uma única testemunha, o senhor Silvio de Jesus Coelho, que prestaria sua declaração durante a audiência pública. Da mesma maneira, requereram que o perito originalmente oferecido também apresentasse seu parecer ante a Corte em audiência pública.

9. A comunicação de 18 de setembro de 2008, mediante a qual o Estado apresentou sua lista definitiva de testemunhas e peritos. O Estado indicou “que, em princípio, deverão prestar declaração oral todas as testemunhas e [a perita]” oferecidas na contestação à demanda, e que a “confirmação definitiva dessas declarações orais dependerá [...] da divulgação da(s) data(s) na qual a Corte realizará as audiências”.

10. A nota de 22 de setembro de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidenta, solicitou ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes que remetessem, o mais tardar em 02 de outubro de 2008, suas observações sobre as listas definitivas de testemunhas e peritos apresentadas pelas partes. Outrossim, quanto à intenção manifestada pelo Estado de que a perita e as três testemunhas indicadas declarassem eventualmente de maneira oral perante a Corte (*supra* Visto 9), a Secretaria informou ao Brasil que, sem prejuízo que esse pedido fosse considerado oportunamente, em consonância com o artigo 47.3 de seu Regulamento, o Tribunal poderia determinar que algumas das pessoas citadas declarassem por escrito perante notário público.

11. A comunicação de 29 de setembro de 2008, mediante a qual a Comissão Interamericana informou que não tinha observações a respeito das listas definitivas de testemunhas e peritos apresentadas pelo Estado e pelos representantes. O Estado e os representantes não apresentaram observações a respeito das listas definitivas.

12. A comunicação de 02 de outubro de 2008, mediante a qual os representantes ofereceram o testemunho de Giovanni Braum em substituição ao testemunho de Silvio

de Jesus Coelho, o qual havia sido proposto na lista definitiva de testemunhas e peritos (*supra* Visto 8).

13. A nota de 08 de outubro de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte informou que a Comissão Interamericana e o Estado contavam com um prazo, até 14 de outubro de 2008, para remeter suas observações sobre o segundo pedido de substituição de testemunha formulado pelos representantes (*supra* Visto 12).

14. O escrito de 09 de outubro de 2008, no qual a Comissão Interamericana indicou que não tinha observações sobre o pedido de substituição da testemunha oferecido pelos representantes. O Estado não apresentou observações a respeito.

CONSIDERANDO:

1. Que, em relação à admissão da prova, o artigo 44 do Regulamento dispõe que:

1. As provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda e em sua contestação e, se pertinente, na petição de exceções preliminares e na sua contestação.

[...]

4. Em relação à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, a admissão de provas será ainda regida pelo disposto nos artigos 23, 36 e 37.5 do Regulamento.

2. Que o artigo 47 do Regulamento estipula que:

1. A Corte determinará a oportunidade para a apresentação, a cargo das partes, das testemunhas e peritos que considerem necessário ouvir. Da mesma maneira, ao citar a testemunha e o perito, a Corte indicará o objeto do testemunho ou parecer.

2. A parte que oferece uma prova de testemunhas ou peritos se encarregará de seu comparecimento perante o Tribunal.

3. A Corte poderá requerer que determinadas testemunhas e peritos oferecidos pelas partes prestem seus testemunhos ou pareceres por meio de declaração rendida perante notário público (*affidávit*). Uma vez recebida a declaração rendida perante notário público (*affidávit*), esta será remitida à ou às outras partes para que apresentem suas observações.

3. Que a Comissão e o Estado ofereceram prova testemunhal e pericial na devida oportunidade processual (*supra* Vistos 1 e 3).

4. Que os representantes ofereceram prova testemunhal e pericial em seu escrito de petições e argumentos (*supra* Visto 2), em relação ao qual o Estado opôs uma exceção preliminar na qual alega a intempestividade do referido escrito (*supra* Visto 3). A Corte considerará e pronunciar-se-á sobre a alegada intempestividade do referido escrito no momento processual oportuno, ou seja, quando o Tribunal conte com todos os elementos necessários para efetuar a análise das exceções preliminares interpostas pelo Estado no presente caso. Nessa oportunidade, o Tribunal resolverá todas as exceções preliminares, incluindo o argumento acerca da alegada intempestividade do escrito dos representantes. Em razão do anterior, na presente etapa do procedimento, esta Presidência considera conveniente admitir preliminarmente o escrito de petições e argumentos e o oferecimento da prova testemunhal e pericial neste realizado, sem prejuízo da posterior decisão definitiva do Tribunal a esse respeito, a qual será proferida junto com as demais exceções preliminares opostas.

5. Que foi outorgado à Comissão Interamericana, aos representantes e ao Estado o direito de defesa em relação aos oferecimentos probatórios realizados pelas demais partes em seus escritos de demanda, de petições e argumentos, e de contestação à demanda, e em suas respectivas listas definitivas de testemunhas e peritos (*supra* Vistos 1 a 3, 7 a 9 e 12).

6. Que a Comissão Interamericana ofereceu os testemunhos de Iracema Garibaldi e de Vanderlei Garibaldi, e o parecer de Salo de Carvalho, e indicou que a declaração da segunda testemunha poderia ser prestada perante notário público. Por outra parte, não apresentou observações sobre às provas testemunhais e periciais oferecidas pelo Estado e pelos representantes (*supra* Visto 11).

7. Que os representantes ofereceram o testemunho de Giovani Braum, e o ditame pericial de Sérgio Sauer, e aduziram que ambos poderiam prestar sua declaração e seu parecer, respectivamente, durante a audiência pública. Por outra parte, não apresentaram observações às provas testemunhais e periciais oferecidas pelo Estado e pela Comissão.

8. Que o Estado ofereceu os testemunhos de Rolf Hackbart, Sadi Pansera e Fábio André Guaragni e o ditame pericial de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, os quais poderiam prestar suas declarações e relatório oralmente perante a Corte. Por outra parte, o Brasil não apresentou objeções às testemunhas e aos peritos indicados pela Comissão Interamericana e pelos representantes.

*

* *

9. Que num tribunal internacional como é a Corte, cujo objetivo é a proteção dos direitos humanos, o procedimento reveste-se de particularidades próprias que o

diferenciam do processo no direito interno. Aquele é menos formal e mais flexível que este, sem que por essa razão deixe de velar pela segurança jurídica e o equilíbrio processual das partes¹. Em virtude do anterior, no exercício de sua função contenciosa, a Corte tem amplas faculdades para receber a prova que considere necessária ou pertinente.

10. Que no concernente às pessoas oferecidas como testemunhas e peritos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, cuja declaração ou comparecimento não tenha sido objetado pelas partes, esta Presidência considera conveniente receber dita prova, com o objetivo de que o Tribunal possa apreciar seu valor na devida oportunidade, dentro do contexto do acervo probatório existente e em conformidade com as regras da sana crítica. Essas pessoas são as seguintes: 1) Iracema Garibaldi; 2) Vanderlei Garibaldi, e 3) Salo de Carvalho, testemunhas e perito, respectivamente, oferecidos pela Comissão Interamericana; 4) Giovani Braum, e 5) Sérgio Sauer, testemunha e perito, respectivamente, propostos pelos representantes; e 6) Rolf Hackbart; 7) Sadi Pansera; 8) Fábio André Guaragni; e 9) Maria Thereza Rocha de Assis Moura, testemunhas e perita, respectivamente, propostos pelo Estado. Esta Presidência determinará o objeto de seus testemunhos e relatórios periciais, e a forma através da qual serão recebidos, em conformidade com os termos dispostos na parte resolutiva desta decisão (*infra* pontos resolutivos 1 e 4).

11. Que em relação à declaração testemunhal de algumas das supostas vítimas do caso, como Iracema Garibaldi e Vanderlei Garibaldi, esta Presidência lembra que a Corte indicou reiteradamente que a declaração das supostas vítimas são úteis na medida em que podem proporcionar uma maior informação sobre as alegadas violações e suas consequências².

*
* *

12. Que sobre a petição do Estado a respeito da realização de uma audiência específica sobre as exceções preliminares (*supra* Visto 3), esta Presidência por razões de conveniência e com base no princípio de economia processual, considera oportuno realizar uma audiência pública, com o objetivo de que o Tribunal receba, como é sua prática habitual dos últimos anos, numa única instância processual, as

¹ Cfr. *Caso "Massacre da Rochela" vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de dezembro de 2006, considerando vigésimo terceiro; *Caso Escher e outros vs. Brasil*. Resolução da Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 08 de outubro de 2008, considerando nono; e *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 09 de junho de 2008, Considerando oitavo.

² Cfr. *Caso "Massacre da Rochela"*, *supra* nota 1, Considerando décimo terceiro; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 1, Considerando décimo primeiro; e *Caso Kawas Fernández vs. Honduras*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 09 de junho de 2008, Considerando décimo quinto.

provas testemunhais e periciais oferecidas pelas partes, como também suas alegações sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.

*
* *

13. Que é necessário assegurar o conhecimento da verdade e a mais ampla apresentação de fatos e argumentos pelas partes, em tudo aquilo que seja pertinente para a solução das questões controvertidas, garantindo-lhes tanto o direito à defesa de suas respectivas posições, quanto a possibilidade de atender adequadamente os casos submetidos à consideração da Corte, tomando em conta que seu número de casos cresceu consideravelmente e incrementa-se de maneira constante. Ademais, faz-se necessário que essa instrução seja realizada num prazo razoável, como o requer o efetivo acesso à justiça. Em razão disso, é preciso receber por declaração prestada perante notário público o maior número possível de testemunhos e pareceres, e ouvir em audiência pública as testemunhas e peritos cuja declaração direta resulte verdadeiramente indispensável, levando em conta as circunstâncias do caso e o objeto dos testemunhos e pareceres³. Em consequência, esta Presidência ordena que os testemunhos de Rolf Hackbart e de Sadi Pansera, propostos pelo Estado para prestar suas declarações durante a audiência pública, prestem seus testemunhos ante notário público; de igual maneira prestará seu testemunho o senhor Giovanni Braum, proposto pelos representantes das supostas vítimas, assim como todas as demais pessoas mencionadas no primeiro ponto resolutivo da presente decisão.

14. Que em conformidade com o direito de defesa e o princípio do contraditório, as declarações e os ditames prestados por *affidávit* de acordo com a presente Resolução deverão ser transmitidos às partes para que apresentem as observações que considerem oportunas no prazo que será concedido adiante (*infra* ponto resolutivo 3)⁴. O valor probatório dessas declarações e pareceres será oportunamente determinado pelo Tribunal, o qual considerará os pontos de vista expressados pelas partes no exercício de seu direito de defesa⁵.

*
* *

³ Cfr. *Caso Tibi vs. Equador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2004, Considerandos quarto e quinto; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 1, Considerando décimo sexto; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 2, Considerando sétimo.

⁴ Cfr. *Caso Yatama vs. Nicarágua*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2005, Considerando vigésimo segundo; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 1, Considerando décimo sétimo; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 2, Considerando décimo segundo.

⁵ Cfr. *Caso "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de janeiro de 2005, Considerando décimo quarto; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 1, Considerando décimo sétimo; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 2, Considerando décimo segundo.

15. Que os autos do presente caso encontram-se prontos para a abertura do procedimento oral quanto às alegadas exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, pelo que esta Presidência considera oportuno convocar uma audiência pública para ouvir as declarações de duas testemunhas e de dois peritos oferecidos pela Comissão Interamericana e pelo Estado (*infra* ponto resolutivo 4).

16. Que a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado poderão apresentar suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas neste caso, ao término das declarações das testemunhas e dos peritos.

17. Que em conformidade com a prática constante do Tribunal, a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado poderão apresentar suas alegações finais escritas em relação às exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas neste caso, no prazo fixado para esse efeito na presente Resolução (*infra* ponto resolutivo 11).

PORTANTO:

A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em conformidade com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 14.1, 24, 29.2, 40, 42, 43.3, 44, 45, 46, 47, 51 e 52 do Regulamento, e em consulta com os demais Juízes do Tribunal,

RESOLVE:

1. Requerer, pelas razões expostas no Considerando 13 da presente Resolução, e no exercício da faculdade que lhe outorga o artigo 47.3 do Regulamento, que as seguintes testemunhas e peritos, indicados pela Comissão Interamericana, pelos representantes das supostas vítimas e pelo Estado prestem suas declarações e ditames periciais através de declaração ante notário público (*affidávit*):

Testemunhas

A) Proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

1) *Vanderlei Garibaldi (suposta vítima)*, que prestará seu testemunho sobre:

i. a alegada falta de justiça no presente caso e seus efeitos sobre as supostas vítimas;

B) Proposta pelos representantes:

2) *Giovani Braum*, que prestará seu testemunho sobre:

i. a luta da família de Sétimo Garibaldi para obter o título de propriedade das terras em que reside, e o acompanhamento das investigações relativas ao assassinato de Sétimo Garibaldi.

C) Propostas pelo Estado:

3) *Rolf Hackbart*, que prestará seu testemunho sobre:

i. a Política de Reforma Agrária no Brasil e as relações do governo brasileiro com os movimentos sociais de trabalhadores rurais sem terra.

4) *Sadi Pansera*, que prestará seu testemunho sobre:

i. a Política de Combate à Violência no Campo do Estado brasileiro.

Peritos

A) Proposto pelos representantes:

1) *Sérgio Sauer*, que emitirá seu parecer sobre:

i. a situação de luta dos trabalhadores rurais pelo direito à terra e a alegada situação de contínua vulnerabilidade diante da violência, ameaças à vida e à integridade física, e a suposta ineficácia das políticas públicas de combate à violência.

2. Requerer à Comissão Interamericana, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado que coordenem e realizem as diligências necessárias para que as pessoas mencionadas no ponto resolutivo anterior prestem suas declarações e pareceres ante notário público (*affidávit*) e os enviem à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 15 de dezembro de 2008.

3. Solicitar à Secretaria que, uma vez recebidas as declarações e os pareceres prestados ante notário público (*affidávit*), os transmita às demais partes para que, num prazo improrrogável de vinte e um dias, contados a partir de seu recebimento, apresentem as observações que considerem oportunas.

4. Convocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes das supostas vítimas e o Estado do Brasil a uma audiência pública a ser realizada na sede da Corte Interamericana durante o LXXXII Período Ordinário de Sessões, às 09:00 horas do dia 22 de janeiro de 2009, para receber suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, assim como as declarações das seguintes testemunhas e peritos:

Testemunhas

A) Proposta pela Comissão Interamericana:

1) *Iracema Garibaldi (suposta vítima)*, que prestará testemunho sobre:

i. a investigação levada a cabo no presente caso, os alegados obstáculos e a impunidade resultante, assim como as consequências pessoais para ela e os filhos do senhor Sétimo Garibaldi.

C) Proposta pelo Estado:

2) *Fábio André Guaragni (testemunha)*, que prestará testemunho sobre:

i. a regularidade do inquérito policial No. 179/98 [sobre o homicídio do senhor Sétimo Garibaldi].

Peritos

A) Proposto pela Comissão Interamericana:

3) *Salo de Carvalho*, que prestará um ditame pericial sobre:

i. os aspectos técnicos da investigação penal pela morte do senhor Sétimo Garibaldi e a suposta impunidade relativa a procedimentos judiciais relacionados ao assassinato de trabalhadores rurais no Brasil em um contexto de conflito agrário.

B) Proposto pelo Estado:

4) *Maria Thereza Rocha de Assis Moura*, que prestará ditame pericial sobre:

i. o procedimento de arquivamento do inquérito policial no ordenamento jurídico brasileiro.

5. Requerer ao Estado do Brasil que facilite a saída e a entrada em seu território das testemunhas e dos peritos, que residam ou nele se encontrem e tenham sido

citados na presente Resolução para prestar seus testemunhos e pareceres na audiência pública sobre as exceções preliminares, e eventuais mérito, reparações e custas neste caso, em conformidade com o disposto no artigo 24.1 do Regulamento.

6. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Estado do Brasil e aos representantes das supostas vítimas que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles indicadas e que tenham sido convocadas a prestar testemunho ou parecer, em conformidade com o disposto no artigo 47.2 do Regulamento.

7. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Estado do Brasil e aos representantes das supostas vítimas que devem arcar com os gastos decorrentes do aporte ou da produção da prova por eles indicada, em conformidade com o disposto no artigo 46 do Regulamento.

8. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil que informem às testemunhas e aos peritos convocados por esta Presidência que, segundo o disposto no artigo 52 do Regulamento, a Corte levará ao conhecimento dos Estados os casos em que as pessoas requeridas para comparecer ou declarar não comparecerem ou se recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no entendimento do Tribunal, tenham transgredido o dever que lhes impõe o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

9. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil que, ao término das declarações das testemunhas e dos peritos, poderão apresentar perante o Tribunal suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

10. Requerer à Secretaria que, em conformidade com o disposto no artigo 43.3 do Regulamento, remeta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil uma cópia da gravação da audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso ao término da referida audiência ou dentro dos 15 dias subseqüentes à sua celebração.

11. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil que contam com um prazo até 25 de fevereiro de 2009, para apresentar suas alegações finais escritas sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas neste caso. Esse prazo é improrrogável e independente da remessa da cópia da gravação da audiência pública.

12. Requerer à Secretaria do Tribunal que notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil.

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário